**PROCESSO**: **n º** 2000 017249/2016

**INTERESSADO:** F. ROCHA DE SOUZA

**ASSUNTO:** PAGAMENTO

**DETALHES:** SOL. PAGAMENTO DO OXIGÊNIO FORNECIDO AO PACIENTE JOSIAS FERREIRA BISPO

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000 017249/2016 em 01 (um) volume, com 44 (quarenta e quatro) fls., que versa sobre o fornecimento de oxigênio ao paciente Josias Ferreira Bispo, entre os dias 22/04/2016 a 30/07/2016, decorrente de Decisão Judicial (Processo nº 0000371-86.2014.8.02.0051), proferida pelo Juiz de Direito Dr. Ayrton de Luna Tenório e o devido pagamento da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU a empresa **F. Rocha de Souza – ME (CNPJ – 05.846.455/0001-46)**, fls. 02 e 10 cujo valor de pagamento está orçado em R$1.300,00 (hum mil e trezentos reais).

A contratação encontra-se sob escopo do art. 24, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao Despacho, de 13 de setembro de 2017, do Secretário de Estado da Saúde (fls. 43-verso) e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.44), passamos à análise técnica dos autos, que se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo.

**1 – FALTA DA APRESENTAÇÃO DAS CND´s VÁLIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se documento intitulado C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, encontra-se assinado pela Assistente de Administração, Janaina Lopes de Oliveira Pedroz, informando que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, sem no entanto, apensá-los aos autos (fls. 30).

**2 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para o pagamento, relativo ao fornecimento de oxigênio da lavra da Secretária de Estado da Saúde, em 28 de dezembro de 2016 (fls.28).

**3 – DA NOTA DE EMPENHO** - Destaca-se que a Nota de Empenho (**2016NE22600)**, às fls. 32, não possui assinatura da ordenadora de despesa, assim como não consta nos autos, documento que evidencie a autorização para o servidor Helion Dionísio de Oliveira (Gerente de Finanças), que lhe possibilitasse a prática de tal ato administrativo-financeiro. Enfatize-se o que estabelece o art. 58 da Lei nº 4.320/1964: **“o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”**.

**4 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** Verificou-se que inexistiu cotação de preços, para a compra do oxigênio fornecido ao paciente citado anteriormente.

**5 – FRACIONAMENTO DE DESPESAS** – Com base em exame *on-line* no EXTRATOR/SIFAL, a empresa F. Rocha de Souza - ME auferiu do Estado de Alagoas em 2016, através da SESAU, o montante de R$420.721,20 (quatrocentos e vinte mil e setecentos e vinte um reais e vinte centavos) distribuídos em diversas ordens bancárias, abaixo do limite de dispensa de licitação, em razão do valor (R$8.000,00).

**6 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos do processo sob análise, verificou-se a inserção das devidas certidões por parte da empresa em questão, contudo todas estão vencidas.

**7 – NOTA FISCAL DE SERVIÇOS** – Às folhas 03 consta o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - **DANFE, nº 000.000.482**, de 02/08/2016, no valor de **R$1.300,00 (hum mil e trezentos reais)**, que foi atestado pela servidora Josineide Lins, em 28/11/2016.

**8 – DOS CONTRATOS –** De acordo com o contido no Despacho, de 21 de dezembro de 2016, da Assessoria Técnica de Contratos, inexiste contrato com a empresa F. Rocha de Souza – ME., objetivando o fornecimento de oxigênio domiciliar a pacientes (fl.41).

**9 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**10 -** **FATO RELEVANTE** - No contexto do processo, inexiste parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trate do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 7/1991, no que concerne ao *controle interno da legalidade e da moralidade administrativa* e a propositura de *anulação de ato administrativo que se repute lesivo ao interesse público, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos específicos*.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja informada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**II - NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor total de **R$1.300,00 (hum mil e trezentos reais)**.

**III - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal válidas sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**IV - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão, como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a IV, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **F. Rocha de Souza – ME (CNPJ – 05.846.455/0001-46)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 27 de novembro de 2017.

Carlos Alberto da Silva

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 115-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**